



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.489 - RS (2011/0065562-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ORLANDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRECEDENTE. RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Conforme definido no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"* (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16/4/2013).
2. A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. Precedentes.
3. A assertiva de que não foi observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, no caso esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.489 - RS (2011/0065562-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Orlando Souza da Costa contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 83/STJ, haja vista que esta Corte pacificou o entendimento de que a ação de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos nos contratos firmados na vigência do Código Civil de 1916 e em 5 (cinco) na vigência do Código de 2002.

O agravante alega, em síntese, que o acórdão sobre o qual a decisão agravada fundamentou a sua conclusão não transitou em julgado. Assim, não há falar em jurisprudência pacificada.

Aduz, ainda, que o art. 2.028 do CC/2002 restou violado, pois não foi observado o prazo de 4 (quatro) anos após a data da contratação para o efetivo início da contagem do prazo prescricional.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.489 - RS (2011/0065562-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

De início, verifica-se que as teses apresentadas no regimental são insuficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão agravada no tocante à prescrição, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o que se observa do trecho a seguir transcrito, na parte que interessa:

" (...) No que toca à prescrição, o voto condutor do acórdão está assim fundamentado:

'(...)

O apelado busca o ressarcimento das despesas contraídas da construção da rede edificada com recursos próprios, por meio de contrato particulares de prestação de serviços, firmado em 05/06/1995 (f.24/35).

Sendo assim, o contrato deve ser realizado na aplicação do Código Civil de 2002, aplicado o prazo a regra do art. 206 do CC/2002.

No caso presente, o contrato realizado em 05/06/1995, quando da entrada em vigor da nova lei civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia escoado mais da metade do prazo vintenário, de modo que a prescrição rege-se pelo lapso temporal novo, e ou seja, de cinco anos, e que extinguiu em 05.06.2000.

A presente ação foi proposta em 09.03.2010, desta forma, há que acolher a prescrição, já que ultrapasso o prazo de 5 anos, estampado no artigo 206 do CC/2002' (fl.302).

Anota-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8.3.2010).

Desse modo, tem incidência a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundados na alínea 'a'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional' (...) (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)'

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...) (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

'(...). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. Incide o enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1094707/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)" (fls. 174/176).

Ademais, nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 79.541/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2012; AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012.

Por fim, a assertiva de que não foi observado o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos, a partir da realização do contrato, para aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil/2002 esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido deixou assentado que o contrato foi firmado em 1995 e a ação foi proposta em 2010.

Tal como posta a matéria, a verificação dos argumentos recursais demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas e nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula supramencionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065562-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.489 / RS**

Números Origem: 10902633728 70034575084 70039842828 70041198615

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.